

nomeo
condemna



RUBRICA *f*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19

PROCESSO

N.º 579/94

INTERESSADO:

ASSUNTO:

Projeto de Lei Complementar N.º 03/94

Disposiçõe sobre o acréscimo no número de cargos de Procurador do Município e das outras providências

AUTUAÇÃO

Aos *24* *Quete e quatro* dias do mês de *outubro* do ano de mil novecentos e noventa e *Quatro* autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]
DIRETOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

Colatina, 09 de novembro de 1 994.

OF.GAPRE 615/94

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando às mãos de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei Complementar que "Dispõe o acréscimo do número de cargos de Procuradores do Município e dá outras providências" com a finalidade de solicitar a inclusão do mesmo à Mensagem de nº 050/94 que se encontra tramitando junto a esse Egrégio Poder, em substituição ao remetido anteriormente, face alterações promovidas no quantitativo de cargos de Procurador de 1ª Categoria.

Isto posto, requeremos seja o mesmo encaminhado a apreciação do plenário, após formalizada a substituição proposta, a ser votada em regime de urgência.

Na expectativa de contar como inteiro apoio de V.Exª., usamos da oportunidade para reiterar as nossas

Cordiais saudações.

Antônio Thadeu Tardin Giuberti
ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
Dr. Luiz Antonio Murad
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

Nesta.

SBS/Adília.

P R O T O C O L O	620	31	03
	31 novembro 1994		
	<i>Etzseella</i>		
	FOLHA Nº		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 002

DATA 31 / 11 / 94

RUBRICA Estados

Lei Complementar Nº 10/94
ref. 529

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/94

Dispõe sobre o número de cargos de Procurador de 2ª Categoria e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O quantitativo dos cargos de Procurador do Município de 2ª Categoria, fica acrescido em mais 02 (dois) cargos.

Artigo 2º - Ficam extintos da estrutura da Procuradoria Geral do Município 02 (dois) cargos de Procurador Municipal Adjunto, de provimento em comissão, previstos no Artigo 3º da Lei Complementar Nº 002/93.

Artigo 3º - O provimento dos cargos acrescidos segundo o disposto no Artigo 1º, far-se-á na forma preconizada pelo Artigo 9º e seguintes da Lei que reorganiza a Procuradoria Geral Municipal de Colatina.

Parágrafo Único - Os candidatos ao cargo de Procurador Municipal de 2ª Categoria, já aprovados em Concurso Público, serão aproveitados para o preenchimento das vagas decorrentes desta Lei, durante o período de validade do Concurso, independente da realização de nova seleção.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., e tc., etc.,

A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

OPINIÃO

A Douta Procuradoria desta Augusta Casa de Leis em apreciação ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre o acréscimo do número de cargos de Procurador do Município de Colatina, considera o que se segue:

a - O aumento do número de cargos, implica diretamente na criação de novos cargos;

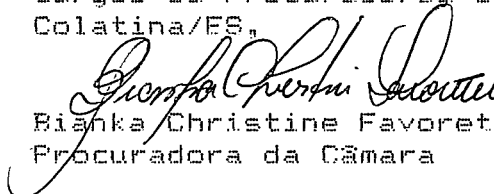
b - Como é de correntia sabença, mister haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

c - Requer a observância criteriosa do prescrito nos arts. 169, parágrafo único, incs. I e II da Constituição Federal e 130, parágrafo único, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Colatina.

Ocorre, no entanto, que não há autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a criação de novos cargos dentro do Poder Executivo Municipal, e nem previsão de que o orçamento municipal suportaria mais encargos.

Neste sentido, opino pela observância criteriosa dos dispositivos constitucionais supra citados, evitando que posteriormente, possa ser arguida inconstitucionalidade na lei que cria cargos da Procuradoria do Município

Colatina/ES,


Bianka Christine Favoretti
Procuradora da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 210/94

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 03/94, de autoria do Executivo Municipal, em que, "Dispõe sobre o número de cargos de Procurador de 2ª Categoria e dá outras providências".

Colatina, 14 de novembro de 1994.

Valdir Romarinho
Karla Muly da Teixeira
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Aprovado em uma discussão,
por: monimfajal
Sala das Sessões, 17/11/1984
[Signature]
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente perna
Sala das Sessões 17/11/1984
[Signature]
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 03/94, que "Dispõe sobre o número de cargos de Procurador de 2ª Categoria e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal no artigo 77, da Lei Orgânica Municipal, no seu parágrafo 1º, que diz o seguinte: "São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que: II - Disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração." Também o artigo 54, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, diz que: "Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre: Todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais."

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 14 de novembro de 1994.

José Leal Sant'ana
Presidente

Paulo Roberto Foletto
Paulo Roberto Foletto
Vice-Presidente

Valdir Nascimento

Valdir Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

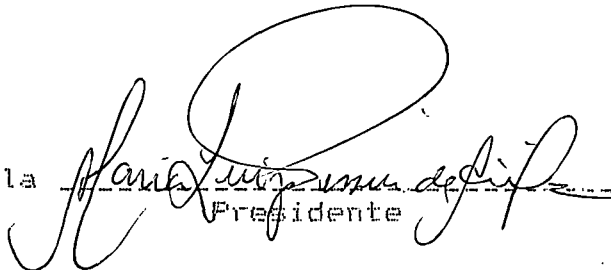
PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 03/94, que "Dispõe sobre o número de cargos de Procurador de 2ª Categoria e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 14 de novembro de 1994.

Maria Luiza Pessin de Ávila

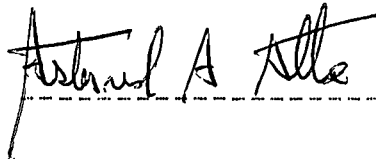


Presidente

José Leandro Vacari

Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé



Aprovado em *16/05* discussão,
por: *Maurício*
Sala das Sessões, *11/11* 19*94*
et
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 008
DATA 26/10/94
RUBRICA *f*

REF: MENSAGEM Nº 050/94.

Caberá ainda ao Município oferecer os recur-
sos humanos necessários para implantação e funcionamento do CAIC - Centro de Atendi-
mento Integral à Criança, cuja 1ª unidade entrará em funcionamento nos próximos dias,
quando surgirá a necessidade também de colocar a disposição um Procurador para dar as-
sistência jurídica, de acordo com as normas que regulam aqueles centros.

Pelo exposto, vimos requerer a V. Exª que sub-
meta a apreciação do Egrégio Plenário o projeto-de-lei que dispõe sobre alterações na
Procuradoria Municipal, para que seja votado, na forma da lei e em regime de urgência.

Na expectativa de que a matéria seja acolhida
pelos nobres vereadores, votando em favor de sua aprovação, renovamos as

Cordiais saudações.


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 004
DATA 24/10/94
RUBRICA f

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/94

Dispõe sobre o acréscimo ao número de cargos de Procurador do Município e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O quantitativo dos cargos de Procurador do Município, previsto no Artigo 8º da Lei Complementar Nº 002/93, fica acrescido, obedecido o seguinte limite:

- I - 04 cargos de Procurador do Município de 1ª Categoria;
- II - 04 cargos de Procurador do Município de 2ª Categoria.

Artigo 2º - Ficam extintos da estrutura da Procuradoria Geral do Município 02 (dois) cargos de Procuradores Municipais Adjuntos de provimento em comissão, previstos no Artigo 3º da Lei Complementar Nº 002/93.

Artigo 3º - O provimento dos cargos acrescidos segundo o disposto no Artigo 1º, far-se-á na forma preconizada pelo Artigo 9º e seguintes da Lei que reorganiza a Procuradoria Geral Municipal de Colatina.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/93

Moderniza e reorganiza a PROCURADORIA MUNICIPAL GERAL DE COLATINA e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Município de Colatina (PGMC), órgão integrante da Prefeitura é subordinada ao Prefeito Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Artigo 2º - À Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município e exercer a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;
- II - Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- III - Emitir pareceres normativos para fixar a interpretação e o uniforme entendimento das leis e atos normativos;
- IV - Promover medidas judiciais para proteção do patrimônio histórico e cultural do Município e do meio ambiente;
- V - Promover medidas administrativas e judiciais visando a proteção de bens e patrimônio do Município de Colatina;
- VI - Fiscalizar a legalidade dos atos dos agentes da administração Municipal, direta e indireta cabendo-lhe propor, quando necessário, as competentes ações judiciais;
- VII - Apurar administrativamente a responsabilidade dos agentes públicos, pela prática de atos de improbidade, malversação de recursos públicos e enriquecimento ilícito;
- VIII - Exercer outras atividades que lhe forem legalmente conferidas.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Município de Colatina passa a ter a seguinte estrutura e constituição:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - 03 Procuradores Municipais Adjuntos;
- III - 04 Procuradores Municipais;
- IV - 03 Auxiliares da Procuradoria Geral do Município de Colatina.

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral, de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

...



Continuação da Lei Complementar Nº 02/93

Parágrafo Único - A exoneração ou destituição do Procurador Geral pelo Prefeito Municipal deverá ser procedida de notificação à Câmara Municipal, acompanhada as respectivas razões.

Artigo 5º - São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral:

- I - Exercer a direção superior de todos os serviços e atividades afetos à Procuradoria Geral do Município de Colatina;
- II - Receber citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou nos quais for este chamado a intervir;
- III - Delegar atribuições ao Procurador Geral Adjunto ou aos Procuradores, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência dos serviços;
- IV - Determinar a propositura de ações e medidas judiciais que entender necessário à defesa do Município;
- V - Avocar a defesa dos interesses do Município, em qualquer processo ou ação, administrativo ou contencioso, bem como atribuí-la a Procurador do Município;
- VI - Determinar, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, a não propositura de ações, a desistência destas, a suspensão de processos, a dispensa de interposição de recursos ou a desistência dos interpostos e a realização de transações.

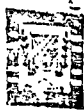
Artigo 6º - Os Procuradores Municipais Adjuntos, cargos de provimento em comissão, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, incumbindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I - Promover a execução das atividades de administração geral da PGMC;
- II - Controlar a eficiência e rapidez dos serviços administrativos, em auxílio ao procurador Geral;
- III - Substituir, quando designados, o Procurador Geral na forma desta Lei Complementar;
- IV - Desempenhar outras atividades compatíveis com a função.

Artigo 7º - Observadas as normas específicas desta Lei Complementar, aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico único estabelecido pela Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1990.

Artigo 8º - Os cargos de Procurador do Município são organizados em categorias escalonadas, que constituem a carreira, observado o seguinte quantitativo:

...



Continuação da Lei Complementar Nº 02/93

- I - 02 cargos de Procurador do Município de 1ª categoria;
 - II - 02 cargos de Procurador do Município de 2ª categoria.
- § 1º - Os vencimentos dos cargos de carreira de Procurador do Município serão fixados com diferença máxima de 10% (dez) por cento de uma categoria para outra categoria, ficando ressalvado que o Procurador Geral e os Procuradores Adjuntos gozam do STATUS e prerrogativas do Secretário e Subsecretário Municipais, respectivamente.
- § 2º - Os salários dos Procuradores de 1ª e 2ª categorias ficam fixados em Cr\$... 17.133.000,00 e Cr\$ 15.576.000,00 sucessivamente, sendo reajustados sempre que for concedido reajuste para os servidores do quadro da Prefeitura, em igual índice.
- Artigo 9º - O ingresso na carreira de Procurador do Município será no cargo de Procurador do Município de 2ª categoria, cujo provimento far-se-á por concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, do qual participará a subseção da OAB em todas as suas fases e etapas.
- Artigo 10 - O edital de concurso conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes.
- Artigo 11 - São requisitos para a inscrição do concurso:
- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II - Ser bacharel em direito, inscrito na OAB;
 - III - Ter, no mínimo, dois anos de prática profissional.
- Artigo 12 - O Procurador Municipal será empossado pelo Prefeito Municipal, em cujo ato deverá apresentar declaração de bens, sendo de 30 (trinta) dias contados na publicação no jornal oficial "O Colatinense" do ato de noemação, o prazo para a posse, prorrogável por igual período a requerimento do interessado e a critério do Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.
- Artigo 13 - O empossado deverá assumir o cargo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exoneração.
- Artigo 14 - As promoções na carreira de Procurador do Município serão feitas de categoria para categoria, por merecimento e antiguidade, alternadamente.
- Artigo 15 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

...





Continuação da Lei Complementar Nº 02/93

Artigo 16 - O mérito para efeito da promoção será aferido pelo Procurador Geral do Município em atenção ao conceito pessoal e funcional dos Procuradores, considerados sua pontualidade, assiduidade, proficiência, contribuição à organização e melhoria dos serviços.

Parágrafo Único - feita a aferição, o Procurador Geral encaminhará lista tríplice ao Prefeito Municipal para promoção, a qual só constará de nomes de Procuradores que tenha cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos de exercício efetivo na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito na data da vaga.

Artigo 17 - Os atuais Procuradores, que ingressaram na carreira na forma do Artigo 14 da Lei Nº 3.784, de 19 de junho de 1991, ficam dispensados do interstício a que alude o artigo anterior para a promoção, se inexistir quem preencha tal requisito para as vagas abertas na carreira imediatamente superior.

Artigo 18 - A jornada de trabalho dos Procuradores será a exigida para os servidores em geral, nela incluídas a participação em audiência judiciais, sessões de julgamento nos Tribunais e serviços prestados junto a cartórios, dentro ou fora do Município.

Artigo 19 - Os dois primeiros anos de exercício em caráter efetivo no cargo de procurador do Município, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira.

Artigo 20 - Além de outros requisitos previsto em Lei, deverão ser atendidos durante o estágio probatório, os seguintes:

- I - Conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - Proficiência no cumprimento de suas tarefas e encargos;
- III - Pontualidade e assiduidade ao serviço.

Artigo 21 - A avaliação em estágio probatório será feita, ao fim do período, pelo procurador geral que encaminhará relatório circunstanciado ao Prefeito Municipal, com razões conclusivas, para ser declarado ou não a estabilidade.

Artigo 22 - A procuradoria Geral do Município de Colatina contará com auxiliares, cujo cargos ficam criados, a serem preenchidos na forma constitucional, podendo ser aproveitados os ocupantes dos cargos atualmente existentes.

§ 1º - Fica o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal autorizado a organizar e estruturar os cargos de auxiliares, em número de 03 (três) incluindo-os no quadro próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Colatina.

...



Continuação da Lei Complementar Nº 02/93

§ 2º - Os vencimentos mensais do cargo de Auxiliar da Procuradoria fica fixado em Cr\$ 3.480.223,59 (três milhões quatrocentos e oitenta mil duzentos e vinte e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos), sendo reajustado sempre que for concedido reajuste para os servidores do quadro da Prefeitura em igual índice.

Artigo 23 - Enquanto não organizado e realizado o concurso, o Prefeito Municipal poderá contratar por tempo determinado, pessoal para ocupar os cargos de Auxiliares da Procuradoria Geral do Município de Colatina.

§ 1º - As contratações autorizadas por este artigo serão efetuadas com rigorosa observância às disposições dos Artigos 6º e 8º da Lei Nº 3.828/91.

§ 2º - Essa autorização, no entanto, persistirá somente por 180 dias, a partir da publicação desta Lei, prazo considerado suficiente para organização e complementação do concurso.

Artigo 24 - Enquanto não providos, em caráter efetivo os cargos de advogados das autarquias municipais, a PGMC lhes prestará toda assistência jurídica, e de consultoria.

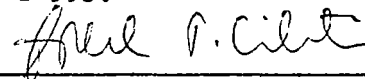
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal designará o Procurador Municipal Adjunto para atuar junto às autarquias, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 25 - Para execução da presente lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias, bem como os atos que se fizerem necessários à sua fiel execução.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

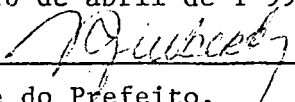
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 16 de abril de 1993.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 16 de abril de 1993.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 24/10/1994
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Colatina, 16 de novembro de 1994

Of. Nº. 529/94.

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

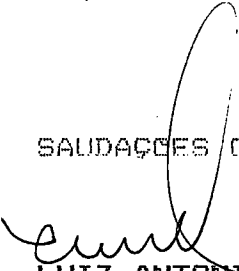
Ref.: (Remessa faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópias das Leis Complementares Nºs. 10 e 11/94, todas aprovadas na Reunião do dia 14 de novembro de 1994.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SAUDAÇÕES CORDIAIS



LUIZ ANTONIO MURAD
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti
DD. Prefeito Municipal de Colatina
NESTA.

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/94

Dispõe sobre o número de cargos de Procurador de 2ª Categoria e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - O quantitativo dos cargos de Procurador do Município de 2ª Categoria, fica acrescido em mais 02 (dois) cargos.

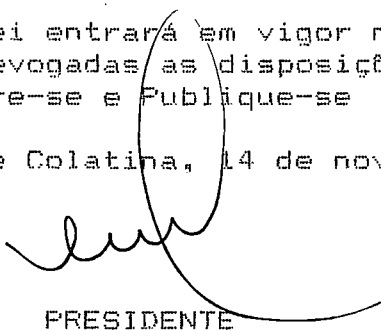
Artigo 2º - Ficam extintos da estrutura da Procuradoria Geral do Município 02 (dois) cargos de Procurador Municipal Adjunto, de provimento em comissão, previstos no Artigo 3º da Lei Complementar Nº 002/93.

Artigo 3º - O provimento dos cargos acrescidos segundo o disposto no Artigo 1º, far-se-á na forma preconizada pelo Artigo 9º e seguintes da Lei que reorganiza a Procuradoria Geral Municipal de Colatina.

Parágrafo único - Os candidatos ao cargo de Procurador Municipal de 2ª Categoria, já aprovados em Concurso Público, serão aproveitados para o preenchimento das vagas decorrentes desta Lei, durante o período de validade do Concurso independente da realização de nova seleção.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 14 de novembro de 1994



PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETARIO